

EDITAL 1/2025/SaSd/ALG

NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Atualização das Zonas Demarcadas para *Scirtothrips aurantii* e *Scirtothrips dorsalis* no Algarve

A Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, ao abrigo do disposto nos art.ºs 3.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, no art.17.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, no art.º 10.º da Portaria n.º 80/2024/1, de 4 de março, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária, adicionais, destinados à erradicação no território nacional do inseto de quarentena *Scirtothrips aurantii* Faure, no Despacho n.º 14/G/2025, de 4 de fevereiro, da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, e atento ainda o disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 112.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público e procede à adequada **notificação** dos respetivos destinatários o seguinte:

Considerando que:

A ocorrência dos insetos *Scirtothrips aurantii* Faure e *Scirtothrips dorsalis* Hood, pragas de quarentena no território da União Europeia, obriga à aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga e evitar a sua dispersão;

Tais medidas, conforme previsto no art.º 17.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, de 26 de outubro, e no art.º 27º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, são estabelecidas pela atual Portaria n.º 80/2024/1, de 4 de março;

Em cumprimento do art.º 19.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, de 26 de outubro, é levada a cabo uma prospeção intensiva na zona demarcada e, sempre que é oficialmente confirmada a presença do inseto em novos locais, há lugar ao alargamento da zona demarcada em conformidade, sendo essa atualização aprovada por despacho da Direção Geral de Alimentação e Veterinária;

Em cumprimento da Portaria n.º 80/2024/1, de 4 de março, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária, adicionais, destinados à erradicação no território nacional do inseto de quarentena *Scirtothrips aurantii* Faure, foi dada continuidade aos trabalhos de prospeção pelos serviços oficiais, nas

zonas demarcadas do Algarve anteriormente estabelecidas para este inseto.

A presença da espécie *Scirtothrips aurantii* foi oficialmente confirmada, pela primeira vez no território nacional, em dezembro de 2022, no concelho de Tavira, na região do Algarve. Foi dada continuidade aos trabalhos de prospeção pelos serviços oficiais, sendo confirmada a presença da praga em 3 novos locais, perfazendo assim um total de 53 Zonas Demarcadas para *Scirtothrips aurantii*. Em setembro de 2024 foi detetada, pela primeira vez a presença de *Scirtothrips dorsalis*, em seis locais da região algarvia, existindo 6 Zonas Demarcadas para esta praga.

De entre os diversos vegetais hospedeiros, foram identificadas infestadas, até à presente data, na região algarvia, plantas pertencentes aos seguintes géneros e espécies: *Citrus limon*, *Citrus reticulata*, *Citrus sinensis*, *Citrus* sp., *Citrus aurantiifolia*, *Citrus x nobilis*, *Diospyros kaki*, *Ficus carica*, *Malus domestica*, *Myoporum* sp., *Myrtus communis*, *Persea americana*, *Prunus persica*, *Punica granatum*, *Rosa* sp., *Rubus idaeus*, *Rubus* sp., *Vitis vinifera*.

A 4 de fevereiro de 2025 a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, e conforme previsto no art.º 5.º da Portaria nº 80/2024/1, de 4 de março, procedeu à última delimitação da zona demarcada, através do **Despacho n.º 14/G/2025**, de 4 de fevereiro, onde devem ser aplicadas medidas para a erradicação do *Scirtothrips aurantii* Faure e *Scirtothrips dorsalis* Hood.

A zona demarcada é constituída pela zona infestada – o conjunto dos vegetais infestados, sendo que, no caso das culturas agrícolas, se considera ser a totalidade da parcela, e, no caso de locais de produção de materiais de propagação ou plantas para plantação, o sítio de produção onde se encontram esses vegetais – e pela zona tampão – área envolvente à zona infestada com uma largura de 100m contabilizada a partir do limite da zona infestada.

A inexistência de um instrumento que permita a identificação inequívoca e expedita dos visados, torna necessário o recurso ao presente meio de divulgação.

1 – Publicitam-se, através deste Edital, as atuais “Zonas Demarcadas” para *Scirtothrips aurantii* Faure e *Scirtothrips dorsalis* Hood, que abrangem os seguintes concelhos e freguesias, com os limites representados no mapa anexo.

Concelhos e freguesias abrangidos pelas Zonas Demarcadas:

CONCELHOS	Freguesias totalmente abrangidas pela Zona Infestada	Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona Infestada	Freguesias totalmente abrangidas pela Zona Tampão	Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona Tampão
ALBUFEIRA	(nenhuma a assinalar)	Albufeira e Olhos de Água; Ferreiras; Guia; Paderne	(nenhuma a assinalar)	Albufeira e Olhos de Água; Ferreiras; Guia; Paderne
ALCOUTIM	(nenhuma a assinalar)	Alcoutim e Pereiro	(nenhuma a assinalar)	Alcoutim e Pereiro
ALJEZUR	(nenhuma a assinalar)	Aljezur	(nenhuma a assinalar)	Aljezur
CASTRO MARIM	(nenhuma a assinalar)	Altura; Castro Marim	(nenhuma a assinalar)	Altura; Azinhal; Castro Marim
FARO	(nenhuma a assinalar)	Conceição e Estoi; Faro (Sé e São Pedro)	(nenhuma a assinalar)	Conceição e Estoi; Faro (Sé e São Pedro)
LAGOA	(nenhuma a assinalar)	Estômbar e Parchal; Lagoa e Carvoeiro	(nenhuma a assinalar)	Estômbar e Parchal; Lagoa e Carvoeiro
LAGOS	(nenhuma a assinalar)	São Gonçalo de Lagos	(nenhuma a assinalar)	São Gonçalo de Lagos
LOULÉ	(nenhuma a assinalar)	Boliqueime; Quarteira	(nenhuma a assinalar)	Boliqueime; Quarteira
OLHÃO	(nenhuma a assinalar)	Moncarapacho e Fuseta; Quelfes	(nenhuma a assinalar)	Moncarapacho e Fuseta; Quelfes
PORTIMÃO	(nenhuma a assinalar)	Alvor; Mexilhoeira Grande	(nenhuma a assinalar)	Alvor; Mexilhoeira Grande; Portimão
SÃO BRÁS DE ALPORTEL	(nenhuma a assinalar)	São Brás de Alportel	(nenhuma a assinalar)	São Brás de Alportel
SILVES	(nenhuma a assinalar)	Alcantarilha e Pêra; Algoz e Tunes; Silves	(nenhuma a assinalar)	Alcantarilha e Pêra; Algoz e Tunes; Silves
TAVIRA	(nenhuma a assinalar)	Conceição e Cabanas de Tavira; Luz de Tavira e Santo Estêvão; Tavira (Santa Maria e Santiago)	(nenhuma a assinalar)	Conceição e Cabanas de Tavira; Luz de Tavira e Santo Estêvão; Tavira (Santa Maria e Santiago)
VILA DO BISPO	(nenhuma a assinalar)	Budens; Vila do Bispo e Raposeira	(nenhuma a assinalar)	Budens; Vila do Bispo e Raposeira
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	(nenhuma a assinalar)	Vila Nova de Cacela; Vila Real de Santo António	(nenhuma a assinalar)	Vila Nova de Cacela; Vila Real de Santo António

2 – Notificam-se todos os proprietários, usufrutuários, possuidores, detentores ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos para a obrigatoriedade do cumprimento das seguintes medidas de proteção fitossanitária, conforme a localização da parcela na Zona Demarcada (consultar localização pelos

ficheiros shapefile ou kml da zona demarcada, conforme consta no sítio da Internet da DGAV <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/scirtothrips/>):

2.1 –Medidas obrigatórias exclusivamente aplicáveis à(s) parcela(s) localizada(s) na **Zona Infetada** das Zonas Demarcadas:

- a) Realizar tratamentos fitossanitários, em todas as épocas adequadas, sobre os vegetais hospedeiros presentes na zona infestada recorrendo aos produtos fitofarmacêuticos autorizados para as culturas em questão e praga, cuja listagem se encontra disponível no sítio da Internet da DGAV. Os tratamentos poderão não ser realizados no caso de os vegetais hospedeiros terem sido produzidos ou mantidos durante pelo menos um ciclo vegetativo completo em local de produção à prova de insetos e autorizados oficialmente como local de produção livre;
- b) Caso na zona infestada não seja possível levar a cabo os tratamentos fitossanitários adequados, destruir todos os vegetais onde seja confirmada a presença da praga por queima ou enterramento profundo, de modo a garantir que a praga não se propague. A destruição deve ser levada a cabo no próprio local, ou num local tão próximo quanto possível devendo, neste caso, os vegetais serem transportados até esse local próximo em contentores fechados por forma a evitar a dispersão da praga;
- c) Não movimentar para fora da zona infestada vegetais hospedeiros ou partes desses vegetais, excetuando as seguintes situações:
 - I. se destinados a serem plantados, desde que com prévia autorização por parte dos serviços oficiais se tiverem sido cumpridas ambas as seguintes condições: produzidos por fornecedores de vegetais hospedeiros devidamente licenciados, e terem resultados negativos para a presença da praga após realização de inspeções oficiais em alturas adequadas e, pelo menos, mensalmente, durante os três meses anteriores ao movimento das plantas, que comprovem a eficácia dos

tratamentos realizados no que toca à presença da praga.

- II. Os frutos sem sintomas suspeitos ou sinais da presença da praga podem ser retirados do local, sem folhas e pedúnculos, desde que realizado um tratamento sobre os vegetais o mais próximo da colheita, respeitando os intervalos de segurança estabelecidos para os produtos autorizados, sem depender da prévia autorização oficial referida na alínea anterior.
- d) É proibida a circulação, para fora da zona infestada de material vegetal proveniente de podas ou limpezas, bem assim como meios de cultura usados, a menos que se cumpram as seguintes condições, sob a supervisão dos serviços oficiais:
- I. o meio de cultura foi sujeito a medidas adequadas para eliminar a praga e foi transportado em veículos fechados, assegurando que a praga não pode propagar-se,
 - II. o material vegetal proveniente de podas ou limpezas ou o meio de cultura, é transportado em veículos fechados, assegurando que a praga não pode propagar-se, e é destruído pelo fogo ou enterrado a grande profundidade em aterros, conforme aplicável.
- e) Limpeza e desinfeção de ferramentas, maquinaria e veículos, utilizados nos terrenos com as espécies hospedeiras, ou utilizados para os movimentos autorizados de vegetais a partir da zona infestada, por forma a evitar a dispersão accidental da praga.

2.2 – Medidas obrigatórias aplicáveis à(s) parcela(s) localizada(s) **na Zona Tampão** das Zonas Demarcadas:

- a) Limpeza e desinfeção de ferramentas, maquinaria e veículos utilizados nos terrenos com espécies hospedeiras;
- b) Vigilância dos vegetais hospedeiros;

3 – O não cumprimento de qualquer uma das medidas mencionadas no n.º 2 está sujeito a procedimento contraordenacional e à aplicação de coimas, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

4 – Atento o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo, não há lugar à audiência de interessados.

5 – Qualquer suspeita da presença dos insetos *Scirtothrips aurantii* e *Scirtothrips dorsalis*, na região Algarvia, incluindo nas Zonas Tampão, deve ser de imediato comunicada para o email fitossanidade.algarve@dgav.pt.

6 – Para qualquer esclarecimento adicional relativo a este assunto, os interessados devem consultar o sítio da Internet da DGAV <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/scirtothrips/>

7 – A leitura do presente Edital não dispensa a consulta da lei vigente.

8 – A presente notificação vigora até à publicação posterior de outra no mesmo âmbito.

Lisboa, 6 de março de 2025

A Subdiretora-Geral

ANEXO

Zonas Demarcadas para *Scirtothrips aurantii* e *Scirtothrips dorsalis* no Algarve

